

DIREITO  
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p241-259



# CONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE DE IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS

CONSTITUTIONALISM AND CONSTITUTIONALIZATION OF PUBLIC  
POLICIES: ANALYSIS OF LEGAL AND ECONOMIC IMPACTS

CONSTITUCIONALISMO Y CONSTITUCIONALIZACIÓN DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS: ANÁLISIS DE IMPACTOS JURÍDICOS Y ECONÓMICOS

Hugo Garbe<sup>1</sup>  
Marcelo Sasso Gonzalez<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho busca analisar a relação entre o constitucionalismo e a constitucionalização de políticas públicas, bem como seus efeitos e implicações na sociedade contemporânea. O constitucionalismo e as sociedades passaram por diversas mudanças ao longo da história. As constituições evoluíram para além da organização do Estado abrangendo os mais diversos temas nos textos constitucionais. A constitucionalização de políticas públicas surge nesse contexto, elevando determinadas políticas ao status constitucional. No presente trabalho, buscamos contribuir para a análise entre os dois movimentos, e os possíveis efeitos desta constitucionalização e os impactos jurídicos e econômicos.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; Direito Público; Constitucionalismo, Constituição; Constitucionalização; Políticas públicas; Direito; Economia.

## ABSTRACT

This work seeks to analyze the relationship between constitutionalism and the constitutionalization of public policies, as well as their effects and implications in contemporary society. Constitutionalism and societies have undergone several changes throughout history. The constitutions evolved beyond the organization of the State, covering the most diverse themes in the constitutional texts. The constitutionalization of public policies appears in this context, elevating certain policies to constitutional status. In the present work, we seek to contribute to the analysis between the two movements, and the possible effects of this constitutionalization and the legal and economic impacts.

## KEYWORDS

Constitutional Law. Public Right. Constitutionalism. Constitution. Constitutionalization. Public Policy. Law. Economy.

## RESUMEN

Este trabajo busca analizar la relación entre el constitucionalismo y la constitucionalización de las políticas públicas, así como sus efectos e implicaciones en la sociedad contemporánea. El constitucionalismo y las sociedades han sufrido varios cambios a lo largo de la historia. Las constituciones evolucionaron más allá de la organización del Estado, abarcando los más diversos temas en los textos constitucionales. La constitucionalización de las políticas públicas aparece en este contexto, elevando ciertas políticas a rango constitucional. En el presente trabajo buscamos contribuir al análisis entre los dos movimientos, y los posibles efectos de esta constitucionalización y los impactos jurídicos y económicos.

## PALABRAS CLAVE

Derecho Constitucional; Derecho público; Constitucionalismo, Constitución; constitucionalización; Políticas públicas; Bien; Economía.

# 1 INTRODUÇÃO

O Estado é uma criação da sociedade da qual se organiza e cria estruturas para compatibilizar seus três elementos (soberania, povo e território) e, em decorrência, os conflitos de interesses e de poder que regem essas interações. Dessa forma, traduz-se uma organização de pessoas em um território específico, que detém soberania, porém, um certo propósito estatal que deveria buscar a realização de um conjunto de ações (Alexandrino; Paulo, 2017).

A partir do conceito de Estado, nasce a ideia da constituição, sendo a formalização organizacional estatal. Já o constitucionalismo, por sua vez, é um movimento político, jurídico e ideológico que busca traduzir os conceitos anteriores com a limitação dos poderes, representando em normas fundamentais os pactos sociais estabelecidos por meio do documento constitucional (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2008). Do movimento de construção dos Estados, do constitucionalismo e das constituições, surge o nascimento do Estado de Direito, de forma gradual e por diversas experiências constitucionais, especialmente o constitucionalismo inglês, americano e francês.

O constitucionalismo é um movimento que se desenvolveu ao longo da história, os primeiros movimentos constitucionais buscavam estabelecer limites ao poder absolutista dos governantes, e com isso garantir certos direitos fundamentais aos cidadãos. Podemos identificar o constitucionalismo moderno, com base europeia, especialmente a partir do século XVII. Um marco importante nesse processo foi a Revolução Inglesa de 1688, que resultou na Declaração de Direitos (Bill of Rights) de 1689. Essa declaração limitava o poder do monarca e estabelecia direitos individuais, como a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

No final do século XVIII, com a Revolução Americana e a Revolução Francesa, outros dois grandes movimentos constitucionalistas, impactaram de forma significativa esse movimento. A Constituição Americana de 1787, foi uma das primeiras constituições modernas e estabeleceu um sistema de governo baseado em uma divisão de poderes e proteção dos direitos individuais (Hamilton; Madison; Jay, 2019). Na França, a Revolução Francesa (Gallo, 2012) levou à promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que afirmava princípios como a igualdade perante a lei e a liberdade de expressão.

O constitucionalismo continuou a se desenvolver ao longo do século XIX, com a criação de diversas constituições escritas em todo o mundo, especialmente durante os processos de independência das colônias europeias na América Latina (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). No século XX, o constitucionalismo enfrentou desafios, com as duas grandes guerras mundiais, movimentos totalitários, houve uma reafirmação dos princípios constitucionais e a criação de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas, que promoveram a defesa dos direitos humanos (ONU, 2023) e o estabelecimento de constituições democráticas em diversos países.

Desta forma, quando abordamos a ideia de constitucionalização de políticas públicas, tratamos do movimento que determinadas políticas são incorporadas e garantidas como direitos fundamentais nos textos constitucionais, realizadas pelos movimentos constitucionalistas locais.

Assim, essas políticas serão elevadas a um status constitucional, com uma proteção jurídica forte e vinculativa. Esse movimento pode ocorrer de diferentes maneiras, desde alterações diretas no texto

constitucional até pela atuação do Poder Judiciário na interpretação de determinadas disposições constitucionais. A constitucionalização de políticas públicas pode trazer vários efeitos para o ordenamento constitucional e na própria política constitucionalizada (Couto; Lima, 2016).

Neste compasso, o presente trabalho pretende entender a partir da história do constitucionalismo, o movimento de constitucionalização de políticas públicas, principalmente observado no Brasil, e quais seriam seus possíveis efeitos, para ordem constitucional-institucional e para as políticas públicas. Para tal, foi utilizada uma metodologia de revisão literária nacional e estrangeira, principalmente em livros, estudos e artigos científicos, além de documentos elaborados por órgãos da administração pública.

## 2 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

A expansão do constitucionalismo tendo o Estado Constitucional como modelo, e com instituições que passaram a fazer parte do conceito, vêm da tradição constitucional britânica. A construção do constitucionalismo formal, jurídico ou normativo não se afirmou até o final do século XVIII. Essa análise apresenta que o conceito moderno de constituições formais e legais é recente, e que apenas existiam documentos com características constitucionais, como as experiências inglesas apresentaram. Da mesma forma, para demonstrar a evolução da constituição e estados constitucionais, embora as normas jurídicas existissem, regulando as relações de poder político, essas normas não são as mesmas que nasceram no final do século XVIII (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

A concepção moderna de uma constituição não se enquadra nos parâmetros da época, visto que possui formas particulares de justiça, poder e dominação política, associadas a certas condições históricas que nem sempre existiram e podem voltar a desaparecer (Grimm, 2006). De fato, alguns documentos jurídicos mais antigos, como a Magna Carta inglesa de 1215, bem como, o **Bill of Rights** de 1689, são considerados os precedentes para uma constituição jurídica no sentido moderno, ainda que diferente da ideia de entender a constituição como a lei fundamental.

Importante destacar que, embora as revoluções americanas de 1776 e francesa de 1789 tenham marcado o início do constitucionalismo moderno (MARTINS, 2005), estão associadas aos limites normativos do poder político e a garantia de direitos individuais, sendo de fato que as vertentes do constitucionalismo são mais remotas, podendo ser encontradas na Idade Média, sempre com destaque para o pensamento político e filosófico inglês (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Na Idade Média, os princípios gerais de organização política foram estabelecidos por meio do reconhecimento de costumes e tradições. O termo constituição foi associado na época a um conceito empírico, não normativo, uma linguagem relacional e jurídica resultante de uma simples transposição da descrição da natureza, do processo de governo do território e de seus habitantes e da história do desenvolvimento do poder, como além de político, torna-se um conceito normativo (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2008).

Com a gradativa ruptura dos modelos de produção e organização social medievais, muitas vezes em consonância com o feudalismo (HUBERMAN, 1986), surgiram organizações, como no caso de

Portugal, que assumiram os contornos de uma unidade estatal concentrada num território, onde o exercício do poder concentrou-se nas mãos dos monarcas. Neste processo, o poder político anteriormente dividido para os diferentes centros de poder passou a ser centralizado, indivisível e absoluto, e colocado nas mãos do monarca, cuja soberania foi legitimada pela teocracia, segundo uma série de outras teorias (Bresser-Pereira, 2017).

Com o surgimento das correntes filosóficas iluministas, a legitimidade e o exercício do poder foram postos pela razão. Como resultado, algumas das consequências desse movimento já eram evidentes nos contextos jurídicos e políticos europeus, incluindo a migração para as colônias britânicas americanas. Entre muitos outros aspectos, é o início de um processo que colocava o Estado de Direito em um patamar acima dos costumes como fonte do direito, alterando assim o conceito de soberania, do monarca, de nação, sendo a lei a expressão da vontade coletiva e social (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). De fato, embora o constitucionalismo tenha se consolidado a partir das revoluções dos séculos XVII e XVIII, surgiram três modelos que serviram de base para a experiência constitucional posterior, neste caso, Inglaterra, América do Norte e França.

Com o desenvolvimento do capitalismo como modo de produção, primeiro com o aumento e expansão das relações comerciais no final da Idade Média, e depois com o modelo industrial da revolução econômica britânica, a burguesia se apresentou como a parcela da sociedade mais avançada e dinâmica. O contraste entre seu status econômico e a não participação no poder político, geraram um conflito de interesses, eclodindo movimentos revolucionários pelo fim dos privilégios da monarquia do antigo regime (Huberman, 1986).

Embora este ciclo revolucionário não tenha sido apenas um evento isolado, o maior destaque fica para a Revolução Francesa de 1789, sendo a mais profunda e influente. Foi uma revolução social mais radical e massiva do que as anteriores e posteriores, onde os ideais foram concebidos para revolucionar o mundo, diferentemente da revolução norte-americana, que se centrou na realidade americana e nos envolvidos (Gallo, 2012).

Apesar das consequências da experiência francesa, o constitucionalismo moderno não teve início na França, mas sim nos Estados Unidos, com a promulgação da Declaração de Direitos da Virgínia em 1776, sendo a primeira a conter uma declaração de direitos feita pelos representantes do povo, e os direitos entendidos como fundamento do governo, e influenciando textos constitucionais em escala global, inclusive a experiência francesa (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Nesse contexto, como já destacado, os três modelos de formação constitucional (britânico, americano, francês), influenciaram as noções contemporâneas de constitucionalismo (Martins, 2005).

Na Grã-Bretanha, o conflito entre o poder parlamentar e o poder da monarquia marcou a intensificação da evolução do sistema político britânico. De fato, o modelo de Westminster teve seu auge entre 1688 e 1689, quando se estabeleceram mudanças políticas e institucionais, como a consolidação da supremacia parlamentar, a superioridade do rei, e da Câmara dos Comuns sobre a Câmara dos Lordes. No entanto, o acordado entre o Parlamento e a Coroa, foi fruto de um movimento conservador, confirmando assim os antigos direitos e imunidades que se tornaram parte da tradição britânica.

Por outro lado, culminaram na Revolução Gloriosa, um grande movimento constitucional britânico que estabeleceu a legislatura e o poder do monarca por meio de textos escritos. Essa evolução, por

sua vez, deixou o mundo com o modelo parlamentar e o primeiro sistema de liberdade civil e política, que pode ser considerado a grande contribuição da Grã-Bretanha para a história dos sistemas constitucionais e políticos (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2008). Embora o constitucionalismo britânico se apresente como um modelo em permanente construção, e em certa medida distante de um constitucionalismo escrito, este contempla elementos importantes do moderno Estado constitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Já na América do Norte, com a promulgação da Constituição de 1787, e a Declaração de Independência das primeiras treze colônias, marcaram os estágios iniciais da evolução da Constituição dos Estados Unidos, a primeira constituição escrita no sentido moderno, coincidindo com a formação dos Estados Unidos como nação independente.

O constitucionalismo republicano americano estabeleceu um novo sistema político capaz de garantir a independência, com regras gerais de ação política e santificando os direitos naturais do homem, com ênfase particular na remoção de obstáculos à atividade econômica, criando a primeira república presidencialista federal (Hamilton; Madison; Jay, 2019).

A Constituição de 1787 foi fruto de discussões, abordando a estrutura e organização interna do poder, com os estados renunciando à sua soberania, e ajudando a formar a justificação teórica da nova ordem constitucional, também a evolução constitucional posterior (Hamilton; Madison; Jay, 2019). A construção da Constituição dos Estados Unidos ocorreu por meio de um processo histórico com os principais marcos em 1776 com a Declaração de Independência e em 1791 com a incorporação da Declaração de Direitos ao texto da Constituição de 1787.

A Constituição de 1787 foi a primeira constituição escrita, e em seu preâmbulo expressou simbolicamente o conceito de soberania popular por meio da famosa expressão “Nós o Povo”, sendo consagrada uma república federativa que, além de estabelecer um órgão executivo impessoal, exercido no governo federal pelo presidente da república, também implementaram a idealizada separação de poderes de Montesquieu (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Embora o rol de direitos e garantias não estivesse previsto no texto original e tenha sido incorporado apenas em 1791 por meio das dez primeiras emendas à Constituição conhecidas como Bill of Rights, a relevância desses direitos e garantias para a evolução futura é inestimável.

Evidentemente, o elenco de direitos e garantias integrado ao texto constitucional apresentava caráter eminentemente liberal, sendo resultado do ideal iluminista e liberal-burguês, com efeito quando se formou o constitucionalismo norte-americano, definindo a linha mestra da primeira grande fase do constitucionalismo moderno (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Em resumo, o constitucionalismo americano estabeleceu: a soberania popular é a base do poder estatal; os direitos fundamentais da liberdade e igualdade perante o Estado são garantidos; a separação dos poderes, limitadas e controladas uma pela outra; a criação da federação, distribuindo tarefas estatais entre a federação (Martins, 2005).

No outro lado do Atlântico, outras eclosões sociais também ocorriam. Na França no ano de 1789, sob pressão do terceiro estado, foi formada a Assembleia Nacional Constituinte, sendo eleita uma comissão encarregada de redigir a constituição, que em princípio mantinha a monarquia. No entanto, devido à queda da Bastilha, a fortaleza e a prisão real, e com a expansão do movimento, a Assem-

bleia Constituinte, deixou de lado o projeto de constituição, elaborando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecendo, a noção de direitos naturais e imprescritíveis do homem, representados pelos direitos de liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão (Gallo, 2012).

Assim, a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (ONU, 2023), delineou um novo conceito constitucional, estipulando que um país que não garanta a separação dos poderes e os direitos individuais não terá constituição. A Declaração demonstra a ideologia liberal burguesa, representando uma declaração contra a sociedade de privilégios aristocráticos.

O ideal é um Estado laico que garanta as liberdades civis e a segurança da iniciativa privada, e um governo de contribuintes e proprietários que eleve a propriedade privada ao status de direito natural, sagrado, inalienável e inviolável. É importante destacar que o constitucionalismo na Europa continental teve início com a Revolução Francesa em 1789, embora a influência americana também fundamentou o constitucionalismo europeu (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Uma das características do desenvolvimento constitucional da França, especialmente diante do desenvolvimento constitucional da América do Norte, reside nas características do poder constitucional. Ao contrário do que aconteceu nos Estados Unidos, a Assembleia Nacional Constituinte significou uma ruptura com o passado, não só no sentido de estabelecimento do Estado, mas também no sentido de um novo Estado e ordem social, mesmo nas áreas mais básicas da sociedade. Nesse sentido, a Declaração foi concebida não apenas para limitar o poder do Estado, mas, principalmente, para eliminar direitos feudais e privilégios aristocráticos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

De qualquer forma, a despeito do período de domínio napoleônico e sua derrota final em Waterloo (1815), e com a restauração da monarquia, a matriz constitucional francesa engendrada no período revolucionário deixou um legado permanente para o constitucionalismo moderno (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2008).

O processo de construção do Estado de Direito foi gradual e marcado por diversas experiências constitucionais, especialmente na Europa que no início deste processo nem sempre refletiam os elementos básicos do constitucionalismo inglês, americano e francês. Ainda, destaque para o movimento constitucional alemão e em todo o mundo ocidental, especialmente após a independência das colônias europeias, os países recém-independentes começaram a elaborar constituições, na maioria republicana. A verdade é que as bases do estado constitucional moderno estão sendo construídas, embora esse processo não seja exatamente da mesma maneira em todos os lugares (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

### 3 BREVE HISTÓRIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A evolução da Constituição brasileira possui origens nos tempos coloniais, começou com a independência de Portugal e marcou o desenvolvimento do sistema político do Brasil como Estado e nação politicamente independentes. Marcada por uma clara formação burguesa liberal (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019), mas particularmente influenciada pela matriz constitucional francesa, a primeira Assembleia

Constituinte do Brasil teve participação tão decisiva em 1823, menos de um ano após a independência, quando foram convocadas as eleições para a Assembleia Constituinte (Priore; Venancio, 2010).

No entanto, o orgulho da democracia liberal logo foi freado pelo autoritarismo que ainda marcava a vida política do sistema, levando o imperador Dom Pedro I a dissolver a Assembleia Constituinte em 12 de novembro de 1823, por tentativas de restrição ao poder imperial. Em seguida, convocou um Conselho de Estado em 25 de março de 1824 para redigir o primeiro texto constitucional do Brasil, a Constituição de 1824, estabelecendo uma monarquia constitucional e um governo representativo (Villa, 2011).

A Carta Imperial estabelecia um quarto poder no quadro da separação de poderes, nomeadamente o poder regulador, que era investido ao imperador, e caracterizava-se por um modelo político centralizado que permitia ao monarca intervir fortemente na esfera política do país (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Somente na Regência a constituição começou a ser materialmente legalizada como um texto constitucional conferindo liberdade e poderes limitados, mais especificamente, após a abdicação do imperador em abril de 1831 e a institucionalização da primeira reforma constitucional.

Tais reformas constitucionais, impulsionadas pela Câmara dos Comuns, que representavam o pensamento liberal da época, trouxeram avanços significativos, em grande parte independente da política da época (Villa, 2011). No entanto, em 12 de maio de 1840, o conteúdo liberal das reformas foi corrigido em favor das forças imperiais. Em termos de suas características essenciais, a Constituição de 1824, além do poder político nas mãos do monarca, também apresenta uma particularidade na história da constituição brasileira, a sua forma de revisão ser semirrígida.

Em seu bojo define a composição da questão constitucional, sujeita a um processo de revisão mais rigoroso, no entanto o restante do texto poderia ser revisado por meio de procedimentos legislativos ordinários. Importante destacar que a Constituição de 1824 era dotada de um rol de direitos e garantias individuais. O foco nos direitos civis e políticos possui bases liberais e o texto constitucional, com influências francesas também contém direitos sociais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

A constituição política do Império do Brasil permaneceu em vigor por mais de setenta anos, reconhecendo os privilégios da nobreza e da escravidão (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Em 11 de maio de 1889, a Declaração da República foi formalizada, assim como o governo provisório liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, sendo esse o ponto de partida jurídico e político da primeira república federal do Brasil. Deve-se notar também que formas republicanas se tornaram objeto de expressivas reivindicações (Priore; Venancio, 2010). A República foi o encontro de um conjunto amplo de ideais políticos, econômicos e socioculturais, não apenas de um grupo militar isolado que vinham se materializando ao longo do Segundo Reinado (Bonavides, 2011).

A grande característica no período é a forte influência da experiência americana no primeiro texto constitucional republicano, por conta dos valores expressos por Ruy Barbosa, tanto que passamos a nos chamar de República Brasileira dos Estados Unidos da América. Durante a formação, o tema mais polêmico foi o federalismo, com tendência de superioridade da União na república (Villa, 2011). Em termos de ideologia básica, a Constituição de 1891 possui grande valores liberais, além da separação de poderes, estipulou períodos políticos, dentro de um estado federal com autonomia.



Além disso, tratava-se de uma Constituição rígida, visto que a alteração de seu texto apenas poderia ser levada a efeito mediante procedimento qualificado. Igualmente por força da influência norte-americana, foi adotado o sistema presidencialista de governo, bem como consagrada a adoção de um Estado laico, separando Estado e Igreja. No campo dos direitos e garantias fundamentais, pela primeira vez na constituição nacional, há abertura material do catálogo de direitos e garantias, já os direitos sociais contidos na Carta Imperial foram excluídos do texto constitucional em razão da matriz liberal (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Outro ponto a ser destacado, além do natural abandono do Poder Moderador, incompatível com o projeto liberal republicano, trata do papel do Poder Judiciário no esquema da separação de poderes. A criação do STF, cujos magistrados eram livremente nomeados pelo Presidente da República, além de sabatinados pelo Senado Federal, bem como, no sentido da possibilidade de cada juiz ou tribunal não aplicar lei ou ato normativo contrário à Constituição, provocou o rompimento definitivo com a tradição de um controle político, exercido pelo próprio Legislativo.

A Constituição de 1891 não resistiu à transformação social e política do Brasil, com o avanço da industrialização e da classe trabalhadora urbana, com pautas em questões sociais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Essa soma de fatores resultou na revolução de 1930 liderada pelos governadores de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, que depuseram o presidente Washington Luís e entregaram temporariamente o governo à junta militar, quando finalmente assumiu o cargo, o então governador do Rio Grande do Sul, Getúlio Vargas (Priore; Venancio, 2010).

Depois da revolução constitucional em São Paulo em 1932, que buscou reconstruir e redemocratizar o país, a Assembleia Constituinte foi formada, levando à promulgação da constituição da segunda república em 1934. Foi nesse período que surgiram as primeiras medidas legislativas previdenciárias, como a primeira lei de acidentes de trabalho em 1919, sendo criada a primeira lei de aposentadorias, a Lei Eloy Chaves de 1924. A constituição promulgada em 16 de julho de 1934, fruto do movimento de 1930 e da revolução constitucional de 1932, pode ser vista como marcando o momento constitucional que introduziu o constitucionalismo social no Brasil (Villa, 2011).

Um aspecto que precisa ser ressaltado é que a Constituição de 1934 foi fortemente influenciada pelo corporativismo fascista e acabou por constituir uma marca indelével da chamada era Vargas (1930-1945). No campo dos direitos civis e da segurança, apenas na Constituição de 1934 se discutiu o conceito de Estado de bem-estar social e o de direitos sociais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

O projeto constitucional não se estabilizou na sociedade nacional, e em 1937 foi determinada a nova ordem institucional, o Estado Novo, pouco mais de três anos após a entrada em vigor da Constituição de 1934 (Villa, 2011). Assim, Getúlio Vargas, dissolveu a Câmara e o Senado, ratificando a nova constituição de 11 de outubro de 1937, sob o argumento da manutenção da ordem.

A Constituição de 1937, escrita por Francisco Campos, foi bastante reforçada pela intervenção mais ampla na política e na organização nacional. Além disso, propunha valores estatizante e nacionalista, pois outorgava ao Estado a função precípua de coordenar a economia nacional. No que diz respeito aos direitos e garantias individuais, deveriam ser exercidos nos limites do bem público, das necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como das exigências da segurança da nação e do Estado (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Após o período do Estado Novo, e a posse de Gaspar Dutra, seguiu a instalação imediata de uma Assembleia Constituinte, composta por representantes da direita, centro-democratas, progressistas, socialistas e comunistas. Em 18 de setembro do mesmo ano, após um debate relativamente curto, foi aprovada a nova Constituição dos Estados Unidos da América no Brasil de 1946. No que diz respeito ao sistema normativo, trata-se de uma constituição muito semelhante à de 1934, que traça diretrizes gerais para a ordem econômica e social por meio da distribuição de poderes entre os entes federados (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Após uma série de crises institucionais sob a égide da Constituição de 1946, culminou no golpe militar de 1964, e em 1º de abril de 1964, assume o poder um Comando Militar, destituindo o poder civil e instaurando a ditadura militar, impulsionada pelos sucessivos Atos Institucionais (Priore; Venancio, 2010). O regime militar estabelecido em 1964 manteve a Assembleia Nacional, mas dominou e controlou a legislatura. Com isso, o Poder Executivo submeteu ao Congresso uma proposta constitucional, que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada em 24 de janeiro de 1967.

A constituição foi mais abrangente que sua antecessora, mantendo e ampliando a federação, elegendo indiretamente o presidente. A República adota um Colégio Eleitoral composto por membros e representantes nomeados pela Assembleia Legislativa, e o Judiciário também mudou, com as garantias dos magistrados suspensas. A Constituição foi alterada por meio de sucessivos Atos Institucionais, um dos mais importantes foi o AI-5 de 13 de dezembro de 1968, instrumento que outorgava poder absoluto ao regime, cuja primeira consequência foi o fechamento da Assembleia Nacional por quase um ano e o adiamento dos mandatos de senadores, deputados e parlamentares, passando a receber apenas uma parcela fixa do subsídio (Villa, 2011).

De qualquer forma, se a EC 1/1969 é identificada como uma nova constituição que substituiu totalmente a de 1967, o Brasil viveu de 1964 até a promulgação da CF em 1988 um processo complexo de ruptura, ascensão, auge e expansão da ditadura, seguido de democracia e reconstrução pacífica, que possibilitou uma nova ordem constitucional que garantiria a estabilidade das instituições do país (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). Assim, o regime se estendeu até a década de 80, em um processo de relaxamento e abertura política. E em 27 de novembro de 1985, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 26, foi convocada a Assembleia Nacional Constituinte, cujo objetivo era formular um novo texto constitucional que expressasse a realidade social pela qual passava o país (Villa, 2011).

Em 1987/1988 houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, que em 1º de fevereiro de 1987 foi instalada na sede do Congresso Nacional, que tinha 559 membros. Após ampla participação da sociedade civil, por meio de audiências públicas e pela proposição de emendas, levou ao plenário da Constituinte em 24 de novembro de 1987, o projeto de constituição (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil promulgado em 05/10/1988 surge com 245 artigos no corpo permanente, distribuídos em nove títulos: (a) princípios fundamentais; (b) direitos e garantias fundamentais; (c) organização do Estado; (d) organização dos poderes; (e) defesa do Estado e instituições democráticas; (f) tributação e orçamento; (g) ordem econômica e financeira; (h) ordem social; (i) disposições gerais. Soma-se ao corpo permanente um Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com 70 artigos, número de dispositivos que chegou a aumentar em virtude de sucessivas e algumas mesmo abrangentes reformas constitucionais, sendo pelo menos curioso e

digno de nota que mais de duas décadas depois de sua promulgação o próprio Ato das Disposições Transitórias tenha crescido no que diz com o número de artigos (Brasil, 1988).

Em suas principais características, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada a mais democrática e avançada da história de nossas constituições, tanto em virtude do processo de sua formulação quanto em termos de função. A experiência adquirida em eventos constitucionais passados contribuiu muito para garantir a estabilidade institucional que o Brasil vive desde então.

No que diz respeito ao seu conteúdo, trata-se de um documento claramente pluralista e comprometido com a mudança da realidade e, portanto, fortemente instrutivo, ao menos por considerar como norma um conjunto obrigatório de objetivos. Sobre as questões econômicas, sociais, culturais e ambientais contidas no texto da constituição, isso é suficiente para ilustrar o exemplo dos chamados objetivos básicos elencados na constituição no art. 3º (Villa, 2011).

Tanto o preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais indicam o pleno desenvolvimento da ordem constitucional e da personalidade da pessoa humana, com um expressivo alinhamento com o Estado Democrático de Direito. Especial atenção deve ser dada ao título Direitos e Garantias Fundamentais por sua relevância e alcance, pois leva em conta os direitos e garantias individuais “clássicas”, nomeadamente o direito à liberdade, bem como os direitos sociais, incluindo uma extensa lista de direitos trabalhistas, bem como o direito à nacionalidade e direitos políticos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019). A Constituição de 1988, com o fim do governo militar e a redemocratização do país, tornou-se um cânone institucional e jurídico para o país, em uma fase conhecida como a “Nova República” (Alexandrino; Paulo, 2017).

## 4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS

A ordem estatal sempre teve um conjunto único de princípios orgânicos que a distinguem das demais, porém, apenas a partir de ideais liberais em um processo de limitação e divisão do poder absoluto, consolidando a crença de que certos princípios deveriam constar em um documento formal, sendo este entendido como uma constituição. Desta forma, o conceito de constituição é alinhado com os princípios de divisão do poder entre os diferentes atores sociais, além de um conjunto de direitos fundamentais e organizacionais do Estado e da sociedade (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2008).

Essa conceituação de constituição pode ser verificada em diversas perspectivas, principalmente como organização, formação, ato de estabelecer juridicamente, conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição, e por fim, a lei fundamental de um Estado. Essas acepções conceituais são análogas e buscam exprimir a ideia de um certo modo de ser e, por consequência lógica, a respectiva organização interna.

Nesse sentido, é que abordamos a convicção que todo Estado tem constituição, sendo o modo de ser do Estado. Em breve síntese: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, além do

estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias (Silva, 2016).

Desta forma, a constituição é objeto de pesquisa da ciência constitucional entendida como a lei fundamental e suprema do país, que rege a organização política e jurídica. As normas constitucionais devem definir a forma do Estado, as instituições que compõem sua estrutura, a competência dessas instituições, a aquisição e o exercício dos poderes. Além disso, eles devem limitar o poder do Estado, especialmente por meio da separação de poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, bem como, a enumeração de direitos e garantias fundamentais (Alexandrino; Paulo, 2017).

Conforme abordado anteriormente a Constituição de 1988, foi um marco importante na história do país. Ela trouxe uma extensa proteção de direitos e uma ampla gama de garantias individuais e sociais, representando um processo significativo de constitucionalização de direitos. A constitucionalização de direitos na Constituição de 1988 reflete um compromisso com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a busca pela igualdade. Visa estabelecer uma ordem jurídica que promova a inclusão, a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais. No entanto, é importante destacar que a efetivação dos direitos constitucionalizados não depende apenas da sua previsão na Constituição, mas também de ações concretas do Estado e da sociedade para garantir sua implementação e cumprimento (Temer, 2018).

Neste diapasão, podemos verificar que as constituições estabelecem as regras do jogo político e a organização estatal, sendo que as estruturas que são apresentadas são de extrema importância para as políticas públicas. Sempre importante destaque para os mecanismos de controle do poder estatal contido nos textos constitucionais, de origem histórica liberal. Assim, o termo constitucionalização explica a inserção no texto constitucional de determinada matéria, ainda que, existam conceitos distintos que entendam que é um fenômeno que ultrapassa a mera disposição expressa no texto constitucional, sendo de conteúdo material e axiológico transbordando para todo ordenamento jurídico, seja constitucional ou infraconstitucional (Couto; Lima, 2016).

Destaque que, como observado na evolução histórica do constitucionalismo, as constituições contemporâneas incidem mais nas ações governamentais, com mandamentos que versam sobre a condução ou implantação de determinadas políticas públicas (Temer, 2018). Esse movimento possui um determinado impacto na sociedade, visto que, altera a interação com os determinados grupos sociais existentes, e podendo alterar a dinâmica social por meio das normas constitucionais. Em contrapartida, a não constitucionalização poderá ensejar aos diversos atores sociais a judicialização de demandas que carecem de reconhecimento de direito, ainda que possam ser reconhecidas por princípios constitucionais (Couto; Lima, 2016).

Dessa maneira, temos a constitucionalização de políticas públicas, demonstrando a escolha dos agentes políticos que optaram pela transformação constitucional, buscando um maior status institucional, pela sua inserção no texto constitucional. Ao incorporar políticas públicas, os textos constitucionais tendem a serem alvo de alterações, pela própria natureza das políticas públicas, como um impacto significativo na sua efetividade.

Essa situação poderá levar a uma imutabilidade excessiva de questões que não deveriam possuir tal natureza, ao contrário por questões democráticas e tecnicistas deveriam possuir características

mais flexíveis. Dessa característica podemos inferir que também impactará o Poder Judiciário com a judicialização maior de demandas (Couto; Lima, 2016).

Já para Baracho (2011) a constitucionalização de políticas públicas refere-se ao processo pelo qual princípios, diretrizes e objetivos de políticas públicas são incorporados às constituições ou a outras leis fundamentais de um país. Esse fenômeno tem como objetivo fortalecer o papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e social, estabelecendo direitos e garantias que afetam diretamente a economia de uma nação.

Quando as políticas públicas são constitucionalizadas, elas adquirem um caráter vinculante e uma maior estabilidade, uma vez que estão protegidas pela Constituição. Para Canotilho (1998) isso implica uma maior segurança jurídica para os agentes econômicos, além de garantir que as políticas públicas sejam mais consistentes e duradouras ao longo do tempo.

Conforme os estudos de Couto e Lima (2016), podemos identificar que os efeitos da constitucionalização sobre as políticas irão variar dependendo do elemento constitucionalizado. Os elementos que são destacados no estudo são os objetivos, instrumentos e parâmetros que definem a política pública, sendo identificados pelos autores as seguintes escalas de acordo com a forma de constitucionalização adotada: grau baixo, quando são os objetivos; grau médio, quando contém os instrumentos; grau alto, contendo os parâmetros. Esses efeitos estão ligados com a continuidade e implementação da política pública quando constitucionalizada, sendo fundamental para a aferição dos seus efeitos.

Importante verificar outros efeitos que essa constitucionalização poderá gerar, por exigirem a disponibilidade orçamentária do Estado para serem efetivamente implementados, estão sujeitos ao princípio da reserva do possível. Assim, os termos ou princípios implícitos reconhecem que os direitos (e políticas públicas) constitucionalmente garantidos devem, sim, ser exercidos pelo poder público, mas na medida das possibilidades. É importante entender que este princípio não implica um “ato seguro” dos Estados que não cumprem suas obrigações sob acusações generalizadas de “recursos insuficientes”. A não execução ou a execução apenas parcial só pode ser justificada se, em cada caso, puder ser demonstrado que é economicamente impossível concretizar tais mandamentos constitucionais (Alexandrino; Paulo, 2017).

A doutrina constitucional e o próprio Poder Judiciário reconhecem plenamente que tais decisões muitas vezes envolvem um dilema muito difícil de resolver, principalmente quando ordenar ao Estado o pagamento de contas extremamente altas para perseguir certas ideias sociais. Nesses casos, diz-se que o Poder Judiciário se depara com escolhas trágicas (Calabresi; Bobbitt, 1978), uma formulação que visa transformar a tensão dialética existente entre o atendimento das demandas onerosas de efetivação dos direitos, dada a incapacidade nata estatal na alocação eficiente dos escassos recursos financeiros dos contribuintes e cidadãos.

Na linha desta discussão, interessante pensamento possui Roberto Campos (2018, p. 232), quando aborda a possibilidade de perseguir determinados direitos que são onerosos para o Estado, e por conseguinte para toda a sociedade:

Evitar uma Constituição biodegradável significa também distinguir entre “garantias onerosas” e “garantias não-onerosas”. Podemos ser usados com as primeiras – direito de ex-

pressão, locomoção, associação, privacidade, livre exercício de ofício ou profissão – mas devemos ser prudentes nas “garantias onerosas”, pois estas só se efetivam se determina- do o responsável pelo pagamento da conta. Garantir a todo mundo “salário condigno” e “moradia adequada” seria abolir o subdesenvolvimento por decreto. São nobres e válidos “objetivos” sociais, porém, seria iludir o povo transformá-los em “garantias”. Qualquer “opção pelo social”, para ser viável, tem de passar por uma “opção econômica” eficaz.

Por outro lado, a questão divergente no constitucionalismo moderno é o chamado princípio da proibição do retrocesso social, que, embora não esteja claramente estipulado no atual texto cons- titucional de nosso país, é cada vez mais aceito no âmbito da doutrina e está mais de acordo com o conceito de democracia e Estado de Direito, consagrados na nossa ordem constitucional.

O princípio da proibição de retrocesso visa impedir o legislador de simplesmente desconstruir a especificação do grau de concretização que ele próprio atribui à constituição, especialmente a norma constitucional, que em última análise depende mais ou menos dessas constituições para ser ple- namente efetiva e efetiva. O legislador não pode voltar atrás em assuntos posteriores e revogar ou prejudicar direitos já reconhecidos ou exercidos (Alexandrino; Paulo, 2017).

Já Lemos (2011) destaca os impactos econômicos da constitucionalização de políticas públicas são diversos e podem ser observados em diferentes aspectos: O primeiro é a já mencionada esta- bilitade regulatória, pois as políticas estão ancoradas nas leis fundamentais do país. Isso reduz a incerteza para os investidores e promove um ambiente mais favorável aos negócios, atraindo inves- timentos tanto nacionais quanto estrangeiros. Os agentes econômicos têm maior clareza sobre as regras e as políticas que orientam determinado setor, o que permite uma melhor tomada de decisões de investimento e planejamento estratégico. Além disso, reduz os riscos aumentando a confiança dos investidores e estimulando o fluxo de capital para o país.

A existência de um ambiente regulatório estável e consistente é um fator atrativo para inves- tidores nacionais e estrangeiros. Empresas e empreendedores estão mais propensos a investir em países que oferecem segurança jurídica e previsibilidade, o que impulsiona o crescimento econômico e gera empregos.

Por outro lado, incentiva o desenvolvimento do setor privado, pois os empresários têm maior con- fiança para iniciar novos negócios, expandir operações existentes e investir em inovação. Isso con- tribui para o aumento da produtividade e da competitividade da economia. Esse ambiente estável e previsível ajuda a construir a reputação de um país no cenário internacional, com as regras do jogo bem definidas e respeitadas, gerando desenvolvimento econômico (North, 2017).

Ainda, esse movimento de constitucionalização de políticas públicas pode incluir a garantia de direitos sociais e econômicos, como educação e saúde. Ainda, que implique em dispêndios orçamen- tários, são temas sensíveis que podem gerar impactos econômicos positivos. Como o investimento em educação gera ganhos econômicos para uma nação, aumentando a produtividade da força de trabalho e a redução das desigualdades sociais. A proteção de direitos sociais e econômicos está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento do capital humano de um país (Becker, 1964; Schultz, 1973). Investimentos em educação, formação profissional e saúde são fundamentais para o desenvol-

vimento de habilidades e competências da população, o que pode impulsionar a inovação, o empreendedorismo e a produtividade econômica.

Também, podemos destacar que há possibilidade de estimular a inovação e o empreendedorismo ao estabelecer diretrizes que fomentem a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a criação de startups. Bem como, pode direcionar investimentos significativos em infraestrutura, como transportes, energia e telecomunicações. Esses investimentos podem melhorar as condições de logística, aumentar a conectividade e promover o desenvolvimento regional, criando oportunidades econômicas e atraindo novos investimentos.

E ainda, pode incluir a proteção do meio ambiente e o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento sustentável. Podendo ser um fator impulsionador a economia verde, estimulando investimentos em energias renováveis, eficiência energética, agricultura sustentável e outras atividades relacionadas, gerando empregos e promovendo a transição para uma economia de baixo carbono (Lemos, 2011).

Um ponto de vista não considerado entre os doutrinadores constitucionais é a relevância das diversas tentativas da implementação de políticas públicas, de forma continuada e sem uma análise dos resultados. Esses resultados e seus impactos sociais e econômicos parecem ser ignorados, sendo desconsiderado que o retrocesso pode advir da tentativa desmedida desse acesso pelo ente público, como muito bem observa o professor Thomas Sowell (2017, p. 20), segue:

Diferentemente de peças de xadrez, seres humanos têm as próprias preferências individuais, os próprios valores, planos e desejos, e todos eles poderão contrariar e até mesmo frustrar as metas de experiências sociais. Além disso, quaisquer que sejam os méritos de experiências sociais específicas, um experimento como tal pode ter custos econômicos e sociais imensos. Apesar de alguns experimentadores sociais acreditarem que, se um programa ou política não funcionar, poderão tentar outro e mais outro depois, até encontrarem um que efetivamente funcione, as incertezas geradas por um experimento incessante podem fazer com que as pessoas mudem seu comportamento, afetando a economia de maneira adversa.

A partir dos ensinamentos do professor Michel Temer (2008), temos que a ampliação do alcance da ação estatal levou a um aumento acentuado da importância da constituição e uma tendência de expansão de seu conteúdo material. Nos Estados modernos de caráter marcadamente social, a doutrina constitucionalista aponta para o fenômeno da expansão dos objetos constitucionais que passaram a tratar de temas cada vez mais amplos, como o estabelecimento da finalidade da ação estatal.

Assim, como podemos verificar em linhas gerais o constitucionalismo e a constitucionalização de políticas públicas estão diretamente ligados à evolução do papel das constituições ao longo do tempo. O constitucionalismo traz a ideia de ser da atuação estatal, que define a estrutura do governo, os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos e os princípios que regem a sociedade.

A constitucionalização de políticas públicas busca um grau normativo maior para essas ferramentas, no entanto, como observado, o constitucionalismo foi pautado em direitos, já esse movimento de constitucionalização abarca direitos e ações estatais. Seus impactos e efeitos deverão ser analisados, tanto na

esfera jurídica quanto na esfera econômica. Sempre verificando se a constitucionalização gerou efeitos positivos para uma atuação estatal efetiva, caso contrário a constitucionalização não terá razão de ser.

## 5 CONCLUSÃO

A ideia contida neste artigo é contribuir para o debate e caminhos que uma constitucionalização demasiada poderá acarretar para a ordem jurídico-institucional e seus impactos normativos e econômicos. A relação entre a história do constitucionalismo e a constitucionalização de políticas públicas se desdobra com o desenvolvimento do papel das constituições ao longo do tempo. Ao longo da história, as constituições têm passado por transformações significativas. Inicialmente, o controle do poder e garantias de direitos fundamentais eram os temas abordados.

No entanto, à medida que a humanidade se desenvolveu e os desafios enfrentados pelas sociedades modernas se tornaram mais complexos e ambíguos, os textos constitucionais aumentaram significativamente a sua área de atuação. Desse movimento, surge a constitucionalização de políticas públicas, quando são alçadas ao *status* constitucional. Podemos entender esse movimento como uma mudança no paradigma estatal, visto agora como um promotor do bem-estar social.

No entanto, é importante ressaltar que a constitucionalização de políticas públicas também gera debates e desafios, como a definição do escopo e dos limites dessas políticas, a distribuição de recursos necessários para sua implementação, os conflitos de interpretação que podem surgir e as quais as externalidades que serão criadas, se positivas ou negativas.

Assim, a evolução contínua de ambos os movimentos reflete a busca por uma ordem jurídico-constitucional capaz de promover pelos princípios democráticos, a proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como a promoção do bem comum. Desta feita, as políticas públicas, entendidas como uma forma de atuação estatal, devem sempre ser efetivas, e voltadas para os resultados, e dessa forma serem capazes de alterar a realidade social. Essa deverá ser sempre a análise dos efeitos de uma política pública, diferente dessa premissa, poderão ser apenas letra morta da lei, ou no caso, constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Forense, 2017.

BECKER, G. S. **Human capital a theoretical and empirical analysis, with special reference to education**. New York: Columbia University Press, 1964.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed., Brasília: UnB, 2008.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. e at. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, estado-nação e formas sociais de intermediação. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 100, p. 155-185, 2017.

CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. **Tragic choices**. New York: W.W. Norton & Company, 1978.

CAMPOS, Roberto. **A constituição contra o Brasil**: ensaios de Roberto Campos sobre a constituinte e a Constituição de 1988. São Paulo: LVM, 2018.

COUTO, Claudio G.; LIMA, Giovanna de Moura Rocha. Continuidade de políticas públicas: a constitucionalização importa? **Revista Dados**, v. 59, n. 4, p. 1055-1089, 2016.

GALLO, Max. **Revolução francesa, volume I e II**. Tradução de Julia da Rosa Simões. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012.

GRIMM, Dieter. **Constituição e política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. Amazon Classics, 2019.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. revista. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

LEMOS, J. Direito econômico: uma abordagem contemporânea. **Revista Brasileira de Direito Econômico**, v. 25, n. 1, p. 78-95, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição Brasileira**. São Paulo: Barueri, 2005.

MENDES, M. J. **Desigualdade e crescimento**: uma revisão da literatura. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, ago. 2013 (Texto para Discussão nº 131). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/560202>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MENDES, M. J. **Baixo crescimento**: um problema crônico do Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/01/Baixo-crescimento-um-problema-cr%C3%B4nico-do-Brasil-Marcos-Mendes.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Luiz Repa. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 maio 2023.

PRIORE, Mary del; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHULTZ, T. W. **O capital humano**: investimentos em educação e pesquisa. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOWELL, Thomas. **Fatos e falácias da economia**. São Paulo: Record, 2017.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

VILLA, Marco Antonio. **A história das Constituições Brasileiras**. São Paulo, SP: Texto editores LTDA, 2011.

---

**Recebido em:** 30 de Março de 2023

**Avaliado em:** 27 de Setembro de 2023

**Aceito em:** 27 de Setembro de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Doutor em Administração de Empresas – FGV EAESP (2023); Doutorando em Controladoria e Finanças – Mackenzie (Previsão 2023); Mestre em Gestão e Políticas Públicas – FGV EAESP (2022), em Economia e Mercados (2018) – Mackenzie e em Administração de Empresas – Mackenzie (2015); Mestrando em Direito – FGV (Previsão 2024); MBA Executivo – Manchester Business School; Especialista em Escolas Econômicas liberais – Mackenzie (2022); Bacharel em Contabilidade – Mackenzie (2008) e em Economia – PUC/SP (2002); Graduando em Filosofia – Mackenzie (Previsão 2025). E-mail: hugogarbe@yahoo.com.br

2 Mestre em Gestão Pública – FGV-SP; Especialista em Direito Público – PUC-RS), em Direito Imobiliário – Damásio, em Direito Processual Civil – Damásio), em Direito Constitucional – Damásio; Especializando em Teoria e Filosofia do Direito – PUC-MG; Bacharel em Direito – UNIFIEO; Advogado; Gestor Público.  
E-mail: marcelo@coutoesasso.adv.br

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.